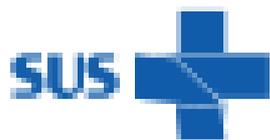




Município de Santa Bárbara d'Oeste

JUDICIALIZAÇÃO NA SAÚDE

**CASE: COMISSÃO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÕES
ESPECIAIS**



Comissão de Análise de Solicitações Especiais (CASE)

Instrução Normativa – SMS n. 1 de 2019 Ato de Nomeação n. 1, de 2019

A Comissão de Análise de Solicitações Especiais (CASE) é compo

- Procurador;**
- Médico;**
- Farmacêutico;**
- Servidor do Departamento de Regulação e Auditoria;**
- Servidor que atue na Gestão;**
- Agente de administração para secretariar o trabalho;**
- Enfermeiro;**

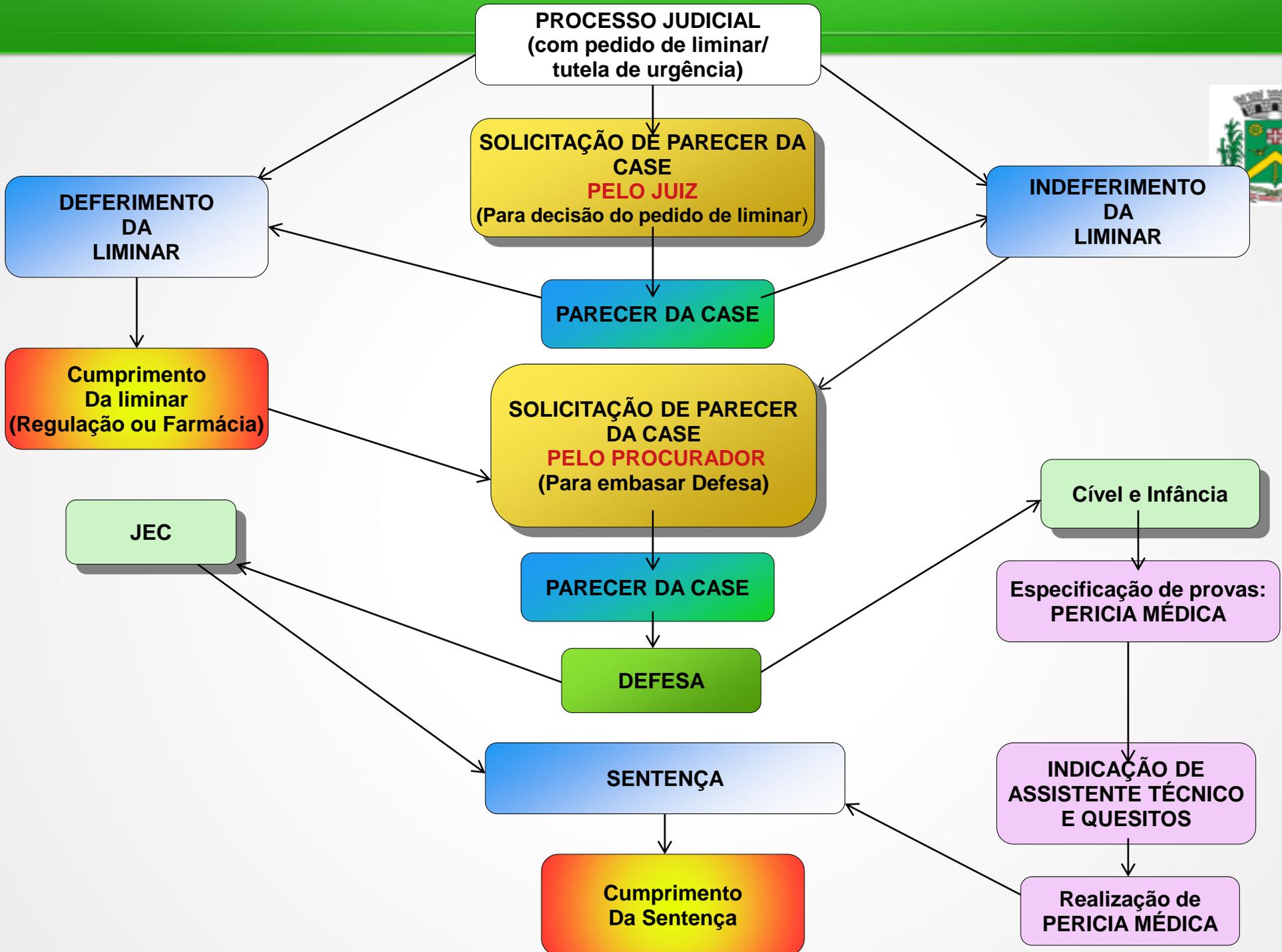
APROXIMAÇÃO COM O JUDICIÁRIO

- Após estruturação e após já estar atuando, foram agendadas reuniões presenciais
- Disponibilizado canal de acesso direto com o judiciário:

case.jud@santabarbara.sp.gov.br

(CASE Judicial – acesso restrito ao Judiciário e MP)

FLUXO DEMANDAS JUDICIAIS



EXEMPLO: SOLICITAÇÃO DE CASE PARA DECISÃO DE LIMINAR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, ., Jardim Panambi - CEP 13450-515, Fone:
19-3455-2607, Santa Bárbara d'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1004713-22.2021.8.26.0533
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: [REDACTED]
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

4- Antes de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, intime-se a municipalidade, através da CASE Judicial, para que apresente informações preliminares sobre a pretensão, sobretudo acerca da situação de eventual pedido administrativo e/ ou encaminhamento manejado pela requerente (fls. 48/49), no prazo de 05 (cinco) dias, mediante endereço eletrônico próprio.

Às providências necessárias, **com celeridade.**

Intime-se.

Santa Bárbara d'Oeste, 06 de julho de 2021.

DECISÃO FAVORÁVEL: INDEFERIMENTO DE LIMINAR APÓS INFORMAÇÕES DA CASE

DECISÃO

Processo nº: 1003178-58.2021.8.26.0533
Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Estaduais
Requerente: [REDACTED]
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marshal Rodrigues Goncalves

Vistos.

1. Segundo a Secretaria de Saúde do município de Santa Bárbara D'Oeste:

Conforme especificado nos itens técnicos em epígrafe, os medicamentos pleiteados são fornecidos pelo ESTADO, uma vez que há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Epilepsia publicado pelo Ministério da Saúde (MS). Os medicamentos previstos no PCDT são dispensados pelo ESTADO nas Farmácias de Medicamentos Especializados, por meio de solicitação administrativa, sendo que no caso específico da autora, não constam registros de solicitações direcionadas ao ESTADO, que tenham dado entrada via Farmácia Central Municipal/Departamento de Assistência Farmacêutica Municipal. (folhas 54)

E:

Segundo informações do Departamento de Assistência Farmacêutica Municipal, não há registros de solicitações de medicamentos em nome da autora direcionados ao ESTADO ou ao Componente Especializado de Assistência Farmacêutica. (folhas 54)

2. Portanto, rejeito o pedido de tutela de urgência,

porquanto não demonstrada sua necessidade, por ausência de recusa administrativa, com a observação de que os medicamentos são fornecidos pelos Entes Públicos. E, nada leva a crer que apenas no caso da parte autora, ocorreria a recusa.

3. No mais, cumpra-se a decisão lançada às folhas 32/33.

Santa Bárbara d'Oeste, 28 de maio de 2021.

EXEMPLO DE PARECER DA CASE



Município de Santa Bárbara d'Oeste

Santa Bárbara D'Oeste, 20 de julho de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Processo Digital nº: 1004713-22.2021.8.26.0533

Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: [REDACTED]

Requerido: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Em resposta a decisão de fls 68 dos autos processuais em questão, onde lemos:

“(...)4- Antes de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, intime-se a municipalidade, através da CASE Judicial, para que apresente informações preliminares sobre a pretensão, sobretudo acerca da situação de eventual pedido administrativo e/ ou encaminhamento manejado pela requerente (fls. 48/49), (...)”

Em relação ao processo em epígrafe, a requerente alega que é portadora da patologia “DMRI (Degeneração Macular Relacionada à Idade) Úmida (exsudativa) no olho esquerdo (CID: H 35.3)”, pelo que solicita às autoridades coatoras o fornecimento das medicações “Ranibizumabe ou Aflibercept até quando necessário e recomendado para tratamento na forma da receita médica”.

Assim, a fim de atendimento a decisão expedida nos autos do processo em epígrafe, a **Comissão de Análise de Solicitações Especiais (CASE)** deliberou pelo seguinte:

1. SOBRE OS MEDICAMENTO PLEITEADOS:

1A.RANIBIZUMABE

EXEMPLO DE PARECER DA CASE

1. SOBRE OS MEDICAMENTO PLEITEADOS:

1A.RANIBIZUMABE

1B.AFLIBERCEPTE

2. SOBRE A MOLÉSTIA QUE ACOMETE A AUTORA:

3. SOBRE O TRATAMENTO DA DMRI COM INJEÇÕES INTRAVÍTREAS:

4- SOBRE TRATAMENTO DA DMRI PRECONIZADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE:

5. SOBRE A ASSISTÊNCIA OFTALMOLÓGICA ESPECIALIZADA NO SUS:

6.SOBRE O FLUXO ADMINISTRATIVO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM INDICAÇÃO DE INJEÇÕES INTRAVÍTREAS NO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

7. SOBRE A COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA APLICAÇÃO DE INJEÇÕES INTRAVÍTREAS:

8. DISCUSSÃO

EXEMPLO DE PARECER DA CASE

9. CONCLUSÕES

-A autora está inserida na CROSS -Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde, desde 21.06.2021, na demanda por avaliação com especialista em Retina em Unidades de Atenção Especializada em Oftalmologia ou Centros de Referência em Oftalmologia desde 23.06.2021;

-A autora passou por avaliação por especialista em oftalmologia da municipalidade em 21.06.2021, sendo desde então encaminhada para a avaliação com o especialista necessário;

-A municipalidade exerceu o acolhimento e direcionamento adequado;

-A disponibilização regulação de vagas para Unidades de Atenção Especializada em Oftalmologia ou Centros de Referência em Oftalmologia está sob gestão e gerência ESTADUAL;

-A municipalidade não tem visibilidade sobre a lista de espera para o procedimento indicado, tão pouco tem gerência sobre a mesma, bem como não tem ciência dos critérios de prioridades em relação a demanda ou a fila de espera ESTADUAL para a disponibilização de vagas ou para a realização do procedimento, caso sua indicação seja confirmada;

-A decisão final em relação a definição do tratamento no caso concreto da autora, é critério e caberá ao médico assistente do Centro de Referência em Oftalmologia ou a Unidade de Atenção Especializada em Oftalmologia que assumirá o caso e cuja demanda foi encaminhada para sua avaliação;

-Os medicamentos pleiteados foram recentemente incorporados ao Sistema Único de

Saúde para o tratamento da moléstia que acomete a autora.

Tema Repetitivo 106 do STJ

tema Repetitivo 106 do STJ, que versa sobre a Obrigatoriedade do poder público

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normati

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado***
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;***
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos a***

DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Processo Digital nº: 1010488-23.2018.8.26.0533
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Medicamentos
Requerente: [REDACTED]
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Henrique Stahlberg Natal

II – Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá atividade probatória e especificação do meio de prova.

Fixo como ponto fático controvertido, a comprovação, por meio de estudo médico apropriado, quanto à imprescindibilidade ou necessidade do tratamento com o medicamento prescrito pelo médico (fls.21), assim como da ineficácia para tratamento da moléstia dos ~~farmacos fornecidos pelo SUS.~~

Determino a realização de exame pericial junto ao IMESC/SP, que deverá ser intimado a fim de que, em prazo hábil para a intimação do(a) requerido(a), informe data, horário e local onde dará a pericial, fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo legal.

QUESITOS MÉDICOS



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
Secretaria de Negócios Jurídicos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE – SP.

Processo nº 1010488-23.2018.8.26.0533

MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, que lhe r [redacted] por sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. determinação de fls. ... , **apresentar quesitos e indicar como Assistente Técnica da Municipalidade** a Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, registrada no CRM sob o nº 115.781 portadora do RG nº 24.991.291-0, podendo ser encontrada no exercício da função na Rua Inácio Antônio, 453, Centro, nesta cidade, telefone 3464-9409, e-mail barbaracasesbo@gmail.com.

LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO
RUA BARRA FUNDA 824, SÃO PAULO – SP – 01152-000 – FONE 3821-1200



0 às 15:36 , sob o número WSBT207007

LAUDO MÉDICO LEGAL

6. CONCLUSÃO:

- Parecer desfavorável a dispensação do medicamento solicitado.

SENTENÇA FAVORÁVEL

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1010488-23.2018.8.26.0533
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Medicamentos
Requerente: [REDACTED]
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE e outro

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Henrique Stahlberg Natal

Os próprios requeridos não puseram em dúvida a existência da enfermidade, reiterando, apenas, que o medicamento não é padronizado, sendo oferecida outra opção terapêutica; e que deve ser respeitada a distribuição de recursos alocados à saúde, além de atenção à isonomia.

No caso concreto, contudo, a necessidade da medicação referida na inicial restou afastada: o laudo produzido pelo IMESC (fls. 435/445), em 20/10/2020, sob a responsabilidade da Perita Oficial, Dra. *Carolina Ometto de Abreu*, desaconselha o fornecimento do medicamento em tela:

Logo, não há indícios de que a medicação ofertada pelo SUS tenha sido utilizada ou de que não se amoldaria às necessidades requerente. Além disso, pelo que consta do laudo, não há trabalhos na literatura médica que comprovem a superioridade do tratamento com o uso da medicação pleiteada, do mesmo modo que não há estudo que indiquem melhora na qualidade de vida, redução de hospitalização e mortalidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não demonstrada a efetiva necessidade do medicamento em tela. Por decorrência lógica, fica revogada a tutela provisória de urgência concedida.

SENTENÇA FAVORÁVEL: CONDENAÇÃO SOMENTE DO ESTADO

SENTENÇA

Ação: 1006037-47.2021.8.26.0533 - Procedimento do Juizado Especial Cív
Autor: [REDACTED]
Réu: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marshal Rodrigues Goncalves

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, pelo sumaríssimo, promovida em face das Fazendas Públicas do Estado de Paulo e Município de Santa Bárbara D'Oeste, todos já qualificados autos, objetivando o fornecimento do medicamento: Exonoparina 40mg.

O relatório da Secretaria da Saúde do Município de Santa Bárbara D'Oeste informou que: "Conforme exposto nos itens em epígrafe, o medicamento pleiteado faz parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sendo que a responsabilidade em relação as análises dos pedidos administrativos, assim como do armazenamento, distribuição e dispensação desses medicamentos é das Secretarias ESTADUAIS de Saúde. Reiteramos também que a Secretaria Municipal de Santa Bárbara D' Oeste semanalmente se dirige ao Departamento Regional de Saúde da sua região, situado na cidade de Campinas e realiza o TRANSPORTE das medicações fornecidas pelo ESTADO, para que as mesmas sejam dispensadas na farmácia do próprio município, desonerando o munícipe do inconveniente de ter que ir pessoalmente buscar as medicações nas farmácias de Alto Custo Estaduais." (fls. 92).

Por seu turno, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não trouxe aos autos, prova técnica de que a dispensação do medicamento postulado é de competência municipal.

Portanto, forçoso reconhecer a ilegitimidade da Fazenda Pública de Santa Bárbara D'Oeste e a legitimidade exclusiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por direcionamento judicial, possível quando há mais de um Ente Estatal no polo passivo da relação processual.

SENTENÇA FAVORÁVEL: CONDENAÇÃO SOMENTE DO ESTADO

Posto isto, extingo o feito sem resolução de mérito em relação a Fazenda Pública de Santa Bárbara D'Oeste, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. E, julgo procedente a presente ação em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, extinguindo-o com resolução de mérito em relação a última (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condene a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao fornecimento à autora, do medicamento Enoxaparina 40mg, nos termos da receita médica apresentada às folhas 23, facultada a retenção da receita médica, sob pena de multa já fixada na decisão de fls. 32/33. Confirmando os termos da tutela de urgência concedida às fls. 32/33, que deverá ser cumprida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em todos os seus termos, ficando revogada, em relação a Fazenda Pública do Município de Santa Bárbara D'Oeste.

DECISÃO FAVORÁVEL: INCLUSÃO DO ESTADO NO POLO DA AÇÃO

DECISÃO

Processo nº: 1005621-79.2021.8.26.0533
Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Padronizado
Requerente: [REDACTED]
Requerido: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marshal Rodrigues Goncalves

Vistos.

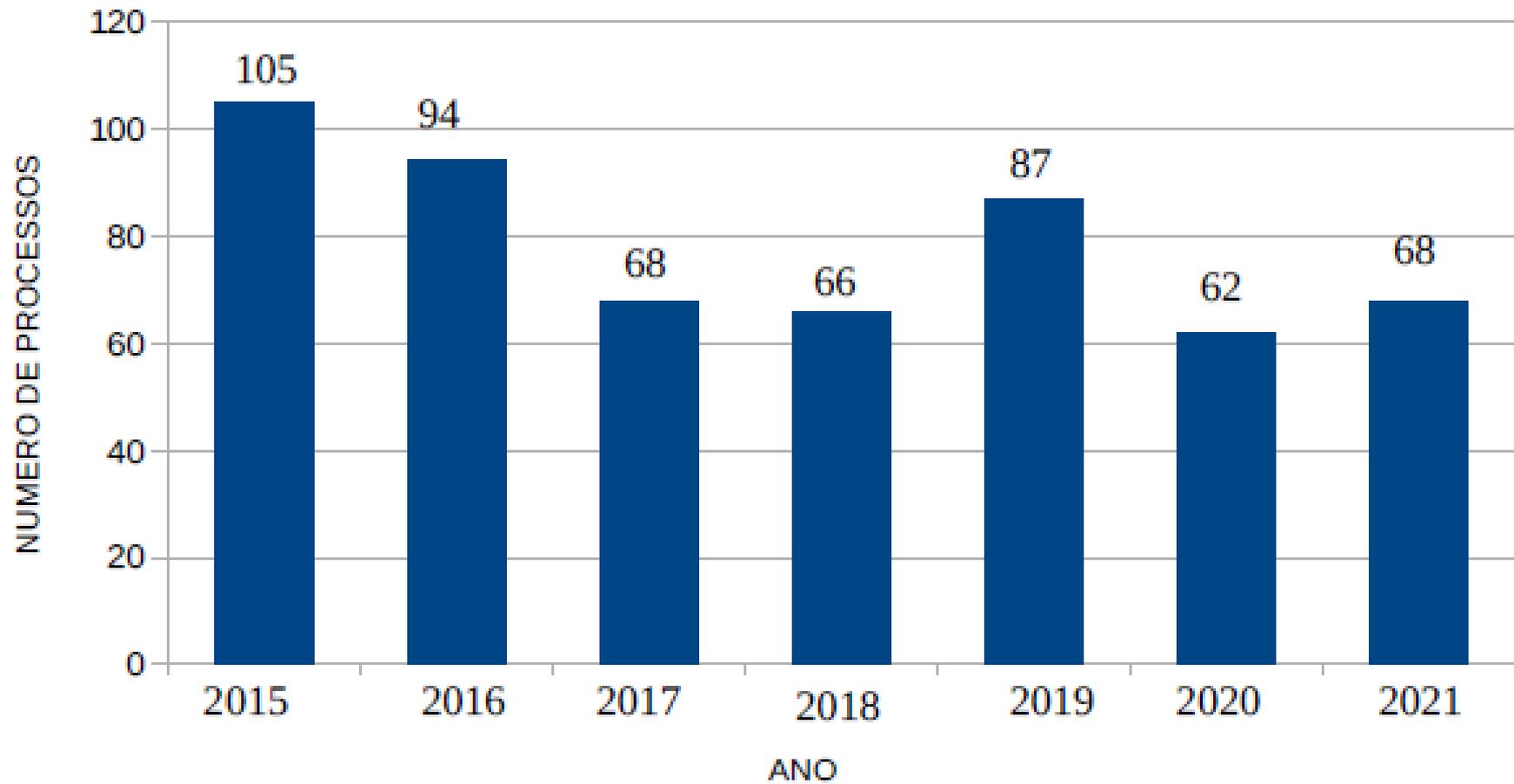
1. O Supremo Tribunal Federal tratou da responsabilidade dos Entes Estatais em relação ao fornecimento de medicamentos; tratamento e cirurgias, no Tema nº 793, nos seguintes termos:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

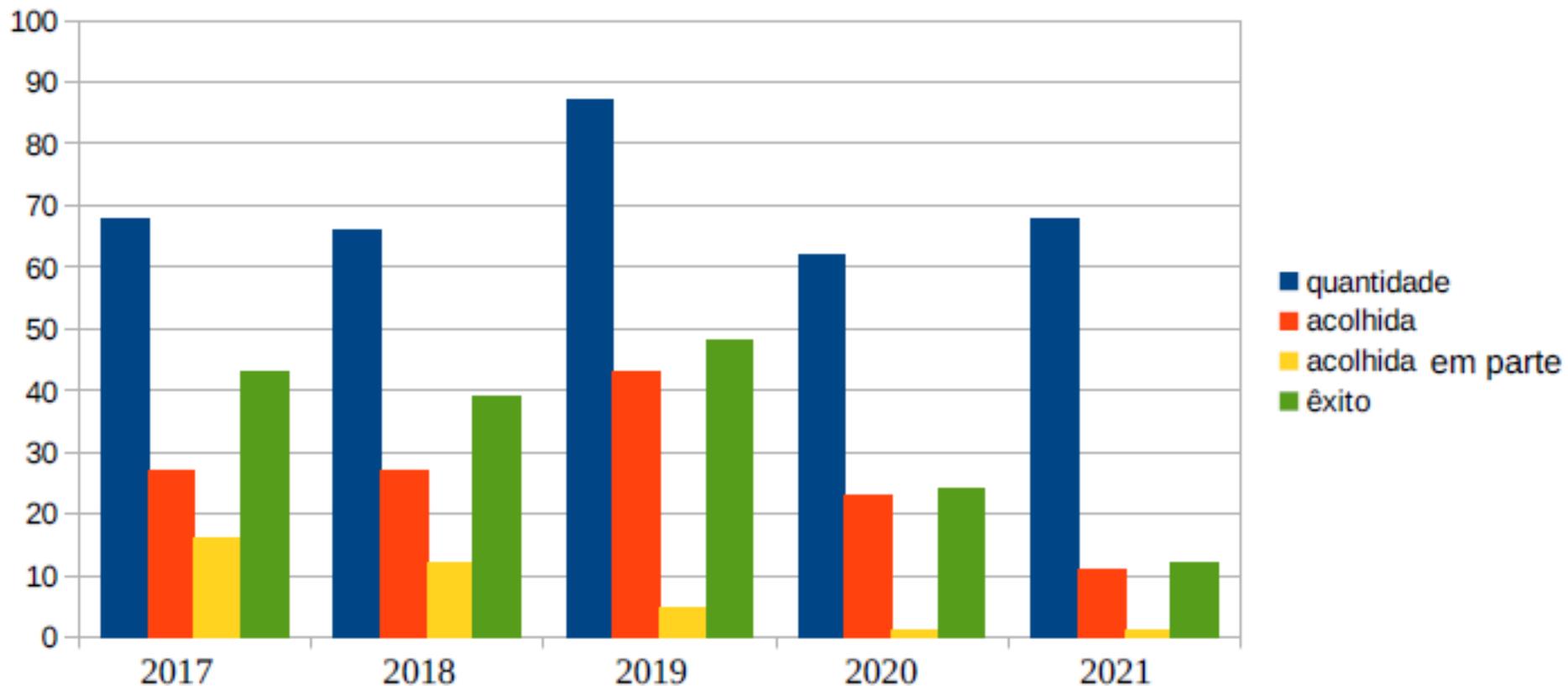
2. Pelo menos para este Juízo, restou dúvidas como operacionalizar o direcionamento do cumprimento, em conformidade com as regras de repartição de competências, e determinar o ressarcimento.

11. Diante do mencionado no relatório da Secretaria Municipal de Saúde (folhas 40/54), constata-se que a atribuição administrativa é da Secretaria Estadual de Saúde. Desta feita, de ofício, determino a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo e sua citação.

ESTATÍSTICAS



ESTATÍSTICAS



ANO	PROCESSOS QUE:		
	ENTRARAM	EM ANDAMENTO	EXTINTOS
2017	68	8	60
2018	66	10	56
2019	87	22	65
2020	62	20	42
2021	68	55	13
TOTAL	351	115	236

MUITO OBRIGADA!!



Município de Santa Bárbara d'Oeste

